

**Impugnação 18/11/2020 10:19:11**

A empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA apresenta impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 30/2020, relativamente aos itens 9.8.3.1 e 9.8.3.2, que tratam dos requisitos para comprovação da capacidade técnico operacional e profissional. Em conclusão de suas argumentações "...requer a Autora a reforma e republicação do edital escoimado da impropriedade constante da exigência contida no item 9.12.3.2. do Edital para que seja reformulada sua redação de modo a se limitar a exigir atestado de capacidade técnica por período não superior a 50% do real objeto do certame que consiste em um contrato de 12 (doze) meses, não havendo fatos e fundamentos jurídicos reais que amparem a tentativa de se estender indevidamente o objeto a 50% de 60 (sessenta) meses baseado tão somente em uma mera possibilidade incerta e imprevisível, que dependerá de todo o transcurso do contrato ao longo dos primeiros 12 (doze) meses." Tendo em vista o tamanho do arquivo, deixamos de disponibilizar a peça impugnatória na íntegra, que estará disponível, em www.trt.7.jus.br

Fechar

**Resposta 18/11/2020 10:19:11**

Tem-se por tempestiva a impugnação, nos termos do item 21.3 do edital, tendo sido recebida via e-mail em 13/11/2020 (abertura do pregão em 19/11/2020). Em sede de esclarecimentos solicitados acerca da necessidade da exigência de atestados para período mínimo de 30 (trinta) meses para a comprovação da qualificação técnica constante do edital em comento e ouvida a área técnica, esclarecemos, naquela ocasião, o seguinte: "Os atestados exigidos no Termo de Referência objetivam comprovar a inequívoca capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação". Em relação ao quantitativo mínimo para a comprovação de experiência anterior, considerando a natureza do objeto e a possibilidade de prorrogação do contrato por 60 (sessenta) meses, estabeleceu-se o prazo mínimo de 30 (trinta) meses (50% por cento dos serviços a serem executados) no período. A exigência editalícia harmoniza-se com o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93 e com o entendimento do TCU, cuja reiterada Jurisprudência, admite quantitativo de até 50% (cinquenta por cento) para comprovação da capacidade técnico-operacional, como se vê, exemplificativamente, dos Enunciados abaixo: Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível" Acórdão 1873/2015 - Plenário "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório". Da inteligência do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 extrai-se que a aferição da qualificação técnica da empresa para a execução segura do futuro contrato na forma de atestados (art. 30, § 1º), está intimamente ligada ao objeto da licitação, vale dizer, à sua natureza e complexidade. Assim, é lícito à Administração estabelecer quantitativos mínimos de experiência anterior, como in casu, com respaldo na Jurisprudência do TCU, entendimento inclusive objeto da Súmula 263/2011 da Corte de Contas: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Grifos nossos). Nesta oportunidade, sustentamos os argumentos acima expendidos e, para subsidiar esta decisão, promovemos diligências, novamente à área técnica, bem como à Coordenadoria Jurídica Administrativa do órgão, cujas manifestações transcrevemos e ratificamos: "Apresentamos nosso entendimento para que, segundo o ponto de vista técnico, seja mantida a exigência do período mínimo de 30 meses para os atestados de capacidade técnica. 1) os datacenters do TRT (container e sala-cofre) são sem dúvida seus ativos de maior valor, abrigando os equipamentos que processam e armazenam todas informações referentes às atividades administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho. Portanto, falhas nos serviços de manutenção que possam vir a paralisar sistemas do TRT7 causam prejuízos incalculáveis à sociedade, em especial aos jurisdicionados. Por conseguinte, a escolha do futuro contratante deve ser cuidadosa e selecionar àquelas empresas que tenham comprovada capacidade e experiência. Nesse tocante, a seleção de empresas que tenham prestado serviços pelo tempo mínimo de 30 (trinta) meses é indicador mínimo que demonstra que a empresa tem capacidade para sustentar uma contratação tão crítica, por longo tempo. Para manter-se prestando serviço por todo esse período, a contratada foi avaliada para que a contratação pudesse prosseguir. Então exigir somente 12 meses somente nos demonstra que a contratada acabou de prestar, sem saber se houve continuidade e consequentemente verificação de qualidade dos serviços. 2) A perspectiva de prorrogação da contratação é real, tendo sido as 2 últimas contratações de manutenção da sala-cofre atingido o limite de 60 meses. Essa é uma contratação crítica, e a transição contratual por mais bem orientada que seja sempre traz algum risco de descontinuidade pontual em algum serviço, até que a nova contratada se aproprie integralmente de todas as informações e condições exatas de cada componente, configurações otimizadas etc. Como os datacenters funcionam 24 horas ininterruptamente, todo risco deve ser evitado. Assim a prática tem demonstrado que se a contratada tem desempenho satisfatório e há vantajosidade econômica na manutenção contratual, o contato sempre é renovado. Então a perspectiva de 60 meses que baseou a definição de 30 meses (metade de 60), para os atestados de capacidade técnica, não é mera suposição. Evite-se, naquilo que a lei permite, a transição contratual". Fernando José Sales Monteiro - Técnico Judiciário. "7. Acerca de tal exigência, não vemos qualquer impropriedade, vez que é possível ser exigida nos moldes da IN 5/20171, que construída por princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU foi idealizada pelo grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos de licitação, gestão e encerramento dos contratos administrativos. Tal previsão encontra-se no ANEXO VII-A, a ver: "ANEXO VIII-A DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (...)" 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...) b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução do objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados"; "8. Vale ressaltar ainda que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, e a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução nesse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, resultando muitas vezes em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até 60 meses. Natural então que se criem regras para inibir esse cenário, sendo essa, cremos nós, a intenção da referida exigência, em função do histórico das contratações públicas". (Parecer TRT7.DG.CJA nº 483/2020). "CONCLUSÃO" "10. Diante do exposto, pronuncia-se esta Coordenadoria Jurídica Administrativa na forma da fundamentação deste opinativo, no sentido de não haver qualquer impropriedade na exigência contida no subitem 9.12.3.2 do Instrumento Convocatório de doc.30" Pelos fatos e fundamentos expostos e considerando o grau de criticidade da contratação que se pretende, entendemos justificável técnica e juridicamente a exigência dos atestados com período mínimo de 30 (trinta) meses, mantendo-se, na íntegra, o instrumento convocatório impugnado. Em 17/11/2020. Clara de Assis Silveira Pregoeira

Fechar

